



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14631/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Previdência de Sapé

Interessado (a): Josemary de Lourdes Honório da Silva Barboza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00187/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14631/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josemary de Lourdes Honório da Silva Barboza, matrícula nº 1611, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14631/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14631/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Josemary de Lourdes Honório da Silva Barboza, matrícula nº 1611, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) Ausência do último contracheque;
- b) incorporação da parcela "vantagem incorporada", no valor de R\$ 225,00, sem apresentação do documento relativo à legislação que fundamentou a incorporação, bem como o processo administrativo correspondente;
- c) divergência de grafia do último nome da servidora entre o documento de identificação com foto, Carteira Nacional de Habilitação, e o Registro de Nascimento;
- d) ausência de identificação do cargo exercido pela servidora na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, assim como ausência do Ato de Provimento ou CTPS correspondente ao período averbado entre 04/02/1983 e 17/01/1984;
- e) ausência de fichas financeiras correspondentes aos anos de 1994 a 2001, 2003, 2004, 2008, 2011, 2012 e de janeiro a julho de 2017.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa, cuja análise por parte da Auditoria manteve apenas a falha relativa à "vantagem incorporada" em razão de não poder identificar a base de cálculo para se chegar ao valor de R\$ 225,00.

A gestora foi novamente notificada e apresentou defesa. Em análise da documentação trazida aos autos, a Unidade Técnica constatou ficarem comprovadas a base legal e as razões para incorporação aos proventos da gratificação no valor de R\$ 225,00, elidindo a falha.

A Auditoria conclui pela manifestação favorável desta Egrégia Corte de Contas ao registro do ato em questão, considerando a sua legalidade.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Tendo em vista que foi apresentada a documentação reclamada pela Auditoria e esclarecidas as inconsistências apontadas inicialmente, proponho que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14631/17**

*CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 14:00



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 15:20



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO